



De 26 de novembro 1980

Define os casos de adiantamento e dá outras providências.

Dr. CARLOS WILSON SCHRODER, Prefeito Municipal de Santo Ângelo.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento as compreendidas nos seguintes casos:

- a) despesas extraordinárias e urgentes que não comportem delonga na realização do pagamento;
- b) despesas que tenham de ser efetuadas fora da sede, desde que não se possam subordinar ao regime normal de empenho;
- c) despesas com alimentação de pessoal de obras, educação, ou comitivas especiais, quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de fornecimento;
- d) despesas com matéria-prima para oficinas e serviços industriais do município, a juízo do Chefe do Executivo Municipal;
- e) despesas com a conservação de bens imóveis e móveis, quando a demora na realização e pagamento da despesa possa afetar o normal funcionamento da repartição ou equipamento imprescindível à atividade do Município;
- f) Despesas com combustível, materiais e serviços para a conservação de veículos e diárias quando em viagem a serviço, fora da sede;
- g) despesas pequenas e de pronto pagamento, desde que, por comprovante, não ultrapassem o limite de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do maior salário mínimo mensal vigente no país, exceto para aquisição de material permanente.

Art. 2º - Os adiantamentos concedidos a qualquer funcionário público do município ou de outra esfera administrativa posto à sua disposição serão requisitados pelos titulares das unidades administrativas ao Chefe do Executivo Municipal ou a quem este delegar competência.

Parágrafo Único - Não se concederá adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 3º - A requisição de adiantamento deve indicar:

- a) a soma a adiantar, em algarismo e por extenso;
- b) o nome e cargo do servidor a quem deve ser feito o adiantamento;
- c) o órgão e a unidade executora;





Fla.2

- d) as dotações orçamentárias por onde devem correr as despesas e o respectivo exercício financeiro;
- e) o período de sua aplicação, e tanto quanto possível a despesa a que se destina o adiantamento nos termos do artigo 1º.

Art.4º-Para cada adiantamento serão extraídas tantas notas de empenho quantas forem as rubricas (elementos ou subelementos) das despesas constantes da requisição.

Art.5º-Os responsáveis, por quaisquer adiantamentos, em seu nome, o numerário recebido em estabelecimento de crédito, em conta corrente com a denominação "Depósitos de Poderes Públicos - Prefeitura Municipal de....."

Parágrafo Único-Os pagamentos efetuados à conta de adiantamentos, serão realizados através de cheques nominais, e, excepcionalmente, por cheque ao portador, a juízo do Chefe do Executivo.

Art.6º-São dispensados dos depósitos em estabelecimentos de crédito:

- a) as importâncias, relativas a adiantamentos, destinadas a pequenas despesas urgentes e inadiáveis, desde que não ultrapassem o valor do maior salário mínimo da região;
- b) os adiantamentos que tiverem de ser aplicados durante o percurso de viagens.

Art.7º-Para comprovar a aplicação do adiantamento, o responsável apresentará à Secretaria Municipal da Fazenda o seguinte:

- a) os documentos da despesa devidamente relacionados, quitados e visados nos termos do art.12º desta Lei;
- b) cópia da requisição do adiantamento;
- c) os comprovantes originais recolhimentos dos saldos do adiantamento e dos descontos efetuados;
- d) os extratos da conta corrente bancária;

Art.8º-A comprovação da aplicação de adiantamentos deverá ser apresentada à Secretaria Municipal da Fazenda nos prazos estabelecidos na requisição, os quais não poderão exceder de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do numerário.

Parágrafo Único-Nos casos de entrega parcelada de numerário, os prazos serão contados a partir do recebimento da primeira parcela.

Art.9º-A Secretaria Municipal da Fazenda através de seu servidor de contabilidade, examinará no prazo máximo de 10 dias, os documentos de despesa sob o aspecto legal e aritmético, conferirá a conta corrente do responsável, e emitirá parecer técnico do exame procedido.

Parágrafo Único-Havendo qualquer irregularidade na prestação de contas apresentada, o responsável terá o prazo de até 10 (dez) dias para justificar o ato impugnado, ou recolher a importância devida.

Art.10º-Emitido o parecer técnico, referido no





artigo 9º, o processo de prestação de contas será remetido ao ' Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, para julgamento.

Parágrafo Único-No caso de prestação de contas dos responsáveis por adiantamentos concedidos pelo órgão legislativo, o parecer, a que se refere o artigo 9º, será remetido, também no prazo de 5 (cinco) dias, ao Presidente da Câmara de Vereadores, à cuja Mesa cabe o respectivo julgamento.

Art.11º-Julgadas as contas, serão as mesmas remetidas à Secretaria Municipal da Fazenda que as encaminhará a seu serviço de contabilidade para proceder a baixa da responsabilidade, ou debitar o responsável pelas importâncias irregulares.

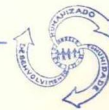
Art.12º-Os documentos de comprovação da despesa deverão observar os seguintes requisitos:

- a) conter data posterior a do recebimento do numerário;
- b) referir-se a serviços ou fornecimentos no período indicado na requisição do adiantamento;
- c) indicar o nome do órgão municipal;
- d) conter recibo dos credores ou de seus procuradores, sendo permitida a assinatura a rogo, com a de duas (2) testemunhas, indicando-se a respectiva profissão e residência;
- e) provar, mediante atestado junto ao documento de despesa, ou por outra forma, de que os serviços foram efetivamente prestados, ou o material foi recebido pela repartição, indicando-se o nome e o cargo do responsável por sua guarda e aplicação;
- f) conter, em se tratando de obras, atestado das Secretarias de que as mesmas foram executadas dentro das especificações ajustadas;
- g) ser acompanhada, no caso de despesas relativas a passagens aéreas, de informação da autoridade superior que comprove a urgência e a inadiabilidade da viagem, ou a economia na utilização deste meio de transporte;
- h) conter o visto do responsável pelo adiantamento e do Chefe imediatamente superior, a quem estiver subornado.

Art.13º-As despesas até 5% (cinco por cento) do maior salário mínimo mensal vigente no Estado, para as quais não seja possível obter recibos, serão individualizados em relação especial, onde conste sua especificação.

Art.14º-Os recolhimentos dos saldos de adiantamentos serão feitos à Tesouraria, através de guia numerada, contendo os seguintes dados:

- a) nome, cargo e repartição do responsável;
- b) importância recolhida, com indicação do saldo de cada rubrica;
- c) número do adiantamento, ou do expediente que lhe deu origem.





Fla. 4

Art.15º-Os saldos de adiantamentos, não aplicados até 31 de dezembro serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria do Município até aquela data.

Parágrafo 1º-Serão igualmente recolhidas as importâncias descontadas em decorrência de leis, regulamentos ou disposição contratual.

Parágrafo 2º-Recolhido o saldo não aplicado, a prestação de contas poderá ser encaminhada até 31 de janeiro do exercício seguinte.

Art.16º-O Serviço de Contabilidade manterá, em dia, registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, de forma a exercer perfeito controle dos prazos, para a respectiva prestação de contas, nos termos dos artigos 7º e 8º.

Art.17º-Não cumprido o prazo fixado no artigo 8º, a Secretaria da Fazenda dentro de 10 (dez) dias, instaurará o respectivo processo para decisão do Prefeito, e aplicação da penalidade a que estiver sujeito.

Art.18º-O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado dentro dos prazos determinados, ficará sujeito à multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, salvo caso de força maior devidamente comprovada, a juízo do Chefe do Executivo Municipal.

Art.19º-Se, apesar de multado, o responsável não fizer a prestação de contas até 30 dias após o término dos respectivos prazos estabelecidos nesta lei, ou deixar de recolher as parcelas julgadas irregulares, o mesmo será considerado em alcance e inscrito em dívida ativa, promovendo-se contra ele a cobrança executiva sem prejuízo das sanções previstas na legislação penal e estatutária.

Art.20º-O regime de adiantamento, previsto nesta Lei, não dispensa a observação das normas instituídas para as licitações.

Art.21º-Nos casos omissos, aplicar-se-ão as disposições do Decreto-Lei nº200, de 25 de fevereiro de 1967, e, subsidiariamente, as contidas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública (Decreto nº15783, de 8 de novembro de 1922).

Art.22º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em
26 de novembro de 1980.


Dr. Carlos Wilson Schröder
Prefeito

